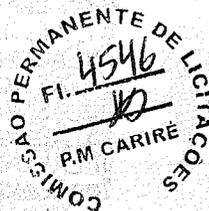




EFICIÊNCIA NOS
RESULTADOS
É A ÚNICA SOLUÇÃO.



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº
001/2023/SMI-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO
DE REFORMA DA PRAÇA LOCALIZADA NA LOCALIDADE DO ALTO FELIZ
NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME,
sediada na Av Vereador Regis Diniz, Lote 4; Quadra 9 - Bairro Cândido Xavier -
Loteamento Novo Tianguá II - Tianguá/Ce - CEP: 62322-550, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 19.707.565/0001-31, neste ato representada por seu Sócio
Administrador Sr. Walisson Marques de Vasconcelos, brasileiro, portador do
CPF(MF) nº 006.962.133-03, residente e domiciliado na Cidade de Tianguá - CE,
vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO, insurgindo-se contra a decisão da Comissão
Permanente de Licitação, que a julgou como “INABILITADA” na supracitada
Tomada de Preços, e o faz pelas razões que se seguem:

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Recurso Administrativo encontra base legal no Código Civil de 2002,
Resolução Nº 1.025/2009 – CONFEA, bem como, a Lei de Licitações 8.666/93
em vigor na presente data.

2 – DA MOTIVAÇÃO:

Em reunião da Comissão de Licitação para julgamento dos documentos de
habilitação da licitação TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023/SMI-TP, realizada
no dia 25 de maio de 2023 e com resultado publicado em Diário Oficial do Estado
do Ceará na data de 26 de maio 2023, a Comissão de Licitação declarou a
impetrante como “INABILITADA” sob alegação absurda e descabida conforme a
diante se pode constatar.



3 – DOS FATOS

A Comissão de Licitação alegou em seus argumentos, sem sequer citar enquadramento legal para “inabilitar” a impetrante, alegando simplesmente o seguinte motivo, conforme colacionamos abaixo:

02	WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA - ME CNPJ: 19.707.565/0001-31	EMPRESA NÃO ATENDEU AOS ITENS 7.3.3.3 – NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
----	---	--

Ocorre que no próprio instrumento convocatório fornecido por esta douta comissão de licitação nos canais oficiais de publicação, expõe:

7.3.3.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, **o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor;** o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante com firma reconhecida das partes.

(Grifo nosso)

Acontece que esta douta comissão, através de uma rasa análise, **desconsiderou**, que o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio – plenamente responsável pelos atos empresariais (nos termos da lei).

Como é cediço, a capacidade técnica profissional é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica, conforme abaixo colacionado:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Importa observar, Doutos Julgadores, que a pessoa do responsável técnico da Licitante/Recorrente **é o próprio sócio proprietário da mesma**, pela qual responde não somente como responsável técnico, mas também pela própria higidez da personalidade jurídica a qual representa. Não se trata, portanto, de mero representante técnico com o qual a Licitante possua apenas tênue vínculo



EFICIÊNCIA NOS
RESULTADOS
É A ÚNICA SOLUÇÃO.



(muitas vezes por meio apenas de um contrato de prestação de serviços). NÃO!!! No caso em exame, a responsabilidade da pessoa física – dada a natureza da sociedade empresarial – funde-se com a pessoa jurídica.

A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico, repita-se) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame, na esteira do que se pode inferir dos atestados apresentados e já colacionados com o envelope nº 01 - documentos de habilitação – páginas 52/137 a 106/137.

Tratando-se ainda da apresentação de documento que comprove o vínculo do responsável técnico com a referida empresa, foi anexado ao envelope nº 01 - Documentos de Habilitação, registro de empresário onde figura o nome do Sr. Walisson Marques de Vasconcelos (responsável técnico), como proprietário da empresa, conforme solicitado no instrumento convocatório (edital). – páginas 04/137 a 35/137.

Ministério de Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração		REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO		4/4
NOME DO EMPRESÁRIO (proprietário ou representante legal)		NOME DA PESSOA (proprietário ou representante legal)		
WALISSON MARQUES DE VASCONCELOS		WALISSON MARQUES DE VASCONCELOS		
NACIONALIDADE		ESTADO DO		
BRASILEIRA		GOIÁS		
SEXO		RESIDE EM CASA PRÓPRIA		
M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>				
FILIAÇÃO		DIRETOR		
FRANCISCO JOARI NOGUEIRA DE VASCONCELOS		RENATA MARQUES DE VASCONCELOS		
NÚMERO EM caso de residência		IDENTIDADE (Número)		CPF (Número)
040171995		52676		000.062.130-05
E-MAIL (para de comunicação somente no caso de erro)		E-MAIL		
		ENGENHEIROM@GMAIL.COM		
CÓDIGO DA VIA (CORRADORIA ou, etc.)		MUNICÍPIO		UF
RUA CHICO DO MARIZ		LAURAO		GO
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO		CEP
		LAURAO		75200375
MUNICÍPIO		UF		CE
TRIANGUA				
Declara que a atividade é:				
<input type="checkbox"/> INDÚSTRIA <input type="checkbox"/> SERVIÇOS <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP				
Declara, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 289 do Código Penal, são verídicas e corretas, sob pena de responder, caso contrário, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 14 de dezembro de 2008.				
ANO	DESCRIÇÃO DO ATO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
002	ALTERAÇÃO	2544	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E	
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
2211	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO			
NOME EMPRESARIAL				
W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA				

Figura 1 - Registro de empresário - Página 33/137 do envelope 01 - Documentos de Habilitação - Grifo Nosso



Além da citada documentação, o nome do proprietário da empresa ainda figura na Certidão de Registro e Quitação do CREA – páginas 48/137 e 49/137 do conjunto de documentos de habilitação apresentado, como responsável técnico, documento este que assegura o vínculo (já garantido pelo Registro de Empresário) do profissional com a empresa.

Descrição
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(s) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): CONSTRUTORA GL LTDA - 13.895.003/0001-09; FH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - 33.781.595/0001-83; HABITE ENGENHARIA EIRELI - ME - 04.597.124/0001-87;

Última Amplitude Pago
Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infração
Nada consta

Responsáveis Técnicos
Profissional: WALISSON MARQUES DE VASCONCELOS

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.lic.com.br/jpu@col/>, com a chave: 26x4Z
Impresso em: 31/03/2023 às 09:59:04 por: adapl, ip: 200.25.37.78



48/137

Figura 2 - Certidão de Registro e Quitação do CREA/CE, onde consta o nome do proprietário como Responsável Técnico. Grifo nosso.

É, portanto, improcedente a inabilitação da empresa por ausência de contrato de prestação de serviços, uma vez que o responsável técnico é proprietário da pessoa jurídica licitante, bastando apenas o Registro de Empresário para comprovação do vínculo.

4 - DA JURISPRUDÊNCIA

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”

Sobre os riscos de cercear os direitos da empresa de prosseguir habilitada no referido processo licitatório, por erros de análise, no Art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, podemos constatar:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente



desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Já no que tange à responsabilização dos membros da comissão, no § 3º do art. 51 da lei 8.666/93 (§ 2º do art. 8º da lei 14.133/21):

“Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.”

5 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusive, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Dessa forma, fica claro que ao analisar a documentação dessa empresa, é evidente que o cuidado e a atenção que guiam as ações de Vossas Excelências, bem como a avaliação benevolente que sempre realizam diante das situações apresentadas, foram comprometidos possivelmente devido a limitações de tempo, considerando as importantes e valiosas tarefas desempenhadas em diversos setores pelos membros dessa comissão. Isso os impediu de realizar uma avaliação mais precisa, resultando em uma decisão precipitada.

É latente que esta douta Comissão de Licitação, reveja sua decisão, haja vista que na documentação de habilitação apresentada, existe farta comprovação de que a impetrante está devidamente **HABILITADA** e, que seja, **CLASSIFICADA** para prestar os serviços pertinentes ao objeto da Licitação, ademais o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos na Lei Federal 8666/93, nos acórdãos publicados pelo TCU e no Código Civil Brasileiro salvaguardando a competição e o interesse da administração pública buscados no certame.

Pois por tudo aqui exposto, ficou comprovado que a impetrante atendeu prontamente a Lei interna da Licitação.



7 - DO PEDIDO

Assim, Senhor Presidente e nobres Membros da Comissão de Licitação "permissa vênia", a decisão recorrida deve ser reformulada para reintegrar a recorrente ao processo, ante a evidência das razões de fato e de direito acima expostos.

Espera a recorrente que ao examinar as razões expostas, a Douta Comissão de Licitação reformule sua decisão para reintegrá-la ao processo.

Caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

Caso persista nossa inabilitação, procuraremos garantir nosso direito líquido e certo, claramente ameaçado/violado por autoridade pública ou por aquele que esteja no exercício de funções desta natureza, através de ação constitucional (Mandado de Segurança) que visa tutelar tais direitos.

Requer seja **HABILITADA** a empresa **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA -ME**, haja vista, o cumprimento de todas as exigências do edital.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Tianguá -Ceará, 02 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br WALISSON MARQUES DE VASCONCELOS
Data: 02/06/2023 11:22:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Walisson Marques de Vasconcelos
Sócio Administrador
CPF: 006.962.133-03
ID: 2002028044395 - SSP/CE